



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão de Contratação

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

PROCESSO SEI N.º: 24.0.000004850-6.

INTERESSADA (IMPUGNANTE): NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 20250005-DPGE. ITENS METÁLICOS. ACABAMENTO COM GALVANOPLASTIA. PRODUTO POTENCIALMENTE POLUIDOR. EXIGÊNCIA DE LICENÇAS PARA FABRICAÇÃO. INDEFERIMENTO.

I – DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 20250005 interposta pela empresa **NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA**, CNPJ n.º 14.550.838/0001-63, tempestivamente, em 09/07/2025, às 17:42h, através do e-mail licitacao@defensoria.ce.def.br, conforme item 10 do Edital e Lei Federal n.º 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre destacar que, o certame licitatório já fora suspenso uma vez devido a apresentação de uma impugnação da mesma empresa, alegando os mesmos motivos, pelos quais não foram acatados pela área demandante (Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGEP) e pelo setor jurídico (Assessoria Jurídico), respaldando, portanto, a decisão da autoridade superior do órgão pelo indeferimento da impugnação ora apresentada.

Alega a Impugnante que *“os itens ora licitados, temos PORTA-DOCUMENTOS COM LAPELA E BRASÃO, em METAL, os mesmos têm seu acabamento realizado por GALVANOPLASTIA no qual o tratamento a ser utilizado em sua fabricação, está sujeita as normas de controle ambiental e licenciamento de produtos controlados potencialmente poluidores. Trata-se de atividade potencialmente poluidora, de acordo com o constante do Anexo I da Resolução CONAMA nº 237, de 22/12/1997, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 22/12/1997”*.

Ressalta que o edital deixou de exigir licença ambiental expedida pelo órgão ambiental da sede licitante, para os serviços, de galvanoplastia, nos termos da Resolução



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão de Contratação

CONAMA n.º 237/1997, bem como deveria exigir licença de funcionamento expedida pela Polícia Federal por exercer controle e fiscalização de atividades que utilizam alguns produtos químicos, conforme Lei n.º 10.357/2001, e ainda, licença emitida pelo exército e certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Aduz ainda que a licença ambiental deve ser cobrada dos fornecedores e prestadores de serviços por possuírem responsabilidade solidária sobre danos ambientais, perante a lei, entre o poluidor e seus sucessores, assim como com qualquer um que tenha contribuído para a ocorrência, podendo os responsáveis responder conjuntamente pelo pagamento do total da indenização devida.

Diante de todas as alegações, a empresa, ora Impugnante, requer a correção do edital para que sejam exigidas, como qualificação técnica, a licença ambiental emitida pelo fabricante do produto, o certificado de licença de funcionamento expedido pela Polícia Federal, a licença emitida pelo Exército Brasileiro e a certidão ART.

II – DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE

A área demandante da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, ora Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGEP, manifestou-se nos autos do processo da seguinte forma: *“(...)entendemos que a referida resolução do CONAMA 237/1997, no item 3 do anexo 1, refere-se a Indústria Metalúrgica (fabricação de aço e produtos siderúrgicos), não se aplicando assim, tais exigências a Empresa especializada na confecção, sob demanda, de carteiras de identidade funcional e porta-documentos com lapela e brasão metálico, incluindo elaboração de layout, diagramação, editoração eletrônica, acabamento, revisão e impressão de dados funcionais e pessoais, visto que a mesma, não obrigatoriamente, fabricará ou produzirá o material metálico”.*

Concluiu que as irregularidades apresentadas pela Impugnante não se aplicam ao tipo de contratação de empresa especializada na confecção do objeto deste edital e acrescentou que *“(...) acatar os pontos impugnados pode limitar a participação de licitantes no certame ou direcionar a licitação. Porém, não desconsideramos a necessidade de todas as licenças e certificados legais, ao qual é de responsabilidade de cada seguimento comercial e ou industrial, para o seu devido funcionamento”.*

III – DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão de Contratação

A Assessoria Jurídica do órgão emitiu parecer jurídico concluindo que a Impugnante fez uma interpretação extensiva da qual não encontra respaldo legal nem técnico, sendo excessivamente restritiva e contrariando o princípio da razoabilidade.

Destacou que, *“o objeto da licitação não se refere à instalação ou operação de indústria metalúrgica”, que “o edital exige a confecção sob demanda de carteiras funcionais e porta-documentos, não sendo exigido que o licitante produza diretamente os itens metálicos, podendo adquiri-los de terceiros regularmente licenciados”, e que, “não há menção à exigência de fabricação própria dos insumos metálicos no Termo de Referência, tampouco obrigatoriedade do uso direto de processos de galvanoplastia”.*

Ressaltou ainda que *“não se deve confundir a **responsabilidade civil por danos ambientais** com o dever de apresentar licenças ambientais **como condição de habilitação**, o que somente se justifica quando o objeto licitado pressupõe a realização de atividades enquadradas diretamente como poluidoras ou degradadoras - o que não é o caso dos autos”.*

Portanto, opinou-se pelo indeferimento da impugnação.

IV – DA CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, das quais a Impugnante pode encontrar os documentos na íntegra, no endereço eletrônico <https://www.defensoria.ce.def.br/portal-da-transparencia/execucao-orcamentaria/licitacoes/>, **MANTENHO a sessão pública designada para o dia 15/07/2025, às 9:30h**, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 20250005, ora publicado, atendendo a todos os princípios constitucionais e ditames legais que regem o certame.

Fortaleza, 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Nídia de Matos Nunes

Pregoeira